



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 15/2006

Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. DANIELLE MARTINS SILVA**, compareceu a Sra. **ROSINEI MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, professora, natural de São José do Rio Preto/SP, portadora da cédula de identidade nº 11.952.925 SSP/DF, residente e domiciliado no Chácara 145/1 casa 12 - Vicente Pires, Distrito Federal, para firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII, do Código de Processo Civil.

1. Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.056676/99-38, da 4ª PRODEMA, relativo a expediente que noticia a existência de excessiva poluição sonora advinda do estabelecimento comercial de propriedade de Rosinei Maria Baptista de Oliveira;

2. Considerando o teor do Relatório de vistoria nº 156/2006, acostado às fls. 82/85 dos autos, que passa a integrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta;

Assume, a Sra. **ROSINEI MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, o compromisso de efetuar medidas de adequação legal, conforme preconizado pelo artigo 2º da Lei 1.065/96 c/c NBR

Danielle Martins Silva
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT



nº 10151 e artigo 54, *caput*, da Lei 9.605/98, cujos termos também passam a integrar o presente TAC, na forma que se passa a expor:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a **COMPROMISSÁRIA** incumbida da obrigação de fazer consistente na elaboração e apresentação de projeto de revestimento e isolamento acústico nas áreas onde se verifica a execução de música, até o dia 15/09/2006. Deverá ser dada atenção especial à janelas existentes no local, as quais deverão receber isolamento específico, bem como permanecerem fechadas durante a execução de música ao vivo ou mecânica;

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica a **COMPROMISSÁRIA** incumbida da obrigação de fazer consistente na apresentação de cronograma de execução de obras até o dia 15/09/2006, o qual deverá restar executado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Termo por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-MPDFT;

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica a **COMPROMISSÁRIA** incumbida da obrigação de fazer consistente em promover o controle do som emitido por seu estabelecimento comercial, cuidando para que este esteja nos limites determinados pela NBR 10151. À SEMARH compete realizar vistoria mensal no estabelecimento a fim de que, após o período estipulado para conclusão das obras de revestimento acústico, elabore relatório circunstanciado acerca das possíveis violações observadas;

CLÁUSULA QUARTA – Ocorrendo descumprimento injustificado das obrigações assumidas na cláusula Primeira ou Segunda, responderá a **COMPROMISSÁRIA**, por cada infração ao presente Termo, pelo pagamento de multa diária equivalente a 400,00 (quatrocentos reais), até o adimplemento da obrigação.

Danielle Martins Silva
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT



CLÁUSULA QUINTA -Ocorrendo descumprimento injustificado da obrigação assumida na Cáusula Terceira, responderá a **COMPROMISSÁRIA**, por cada infração ao presente Termo, pelo pagamento de multa diária equivalente a 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo Primeiro – O valor das multas será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei 7797/89.

Parágrafo Segundo – As multas ora definidas não são substitutivas das obrigações pactuadas no presente Termo, que remanescem à aplicação da mesma.

Parágrafo Terceiro – O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o seu valor real.

CLÁUSULA SEXTA – O **Ministério Público** se manifestará pelo arquivamento Procedimento nº 08190.0556676/99-38 com base no presente Termo de Ajustamento de Conduta, após o adimplemento de todas as cláusulas retro especificadas, o que não impedirá a adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a defesa dos direitos aqui tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos novos que configurem dano ambiental.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente Termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado e rubricado pelos signatários adiante nomeados.

Danielle Marins Silva
Promotora de Justiça Adjunta
MPDF



Brasília, 11 de setembro de 2006.

Rosinei Maria Baptista

ROSINEI MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA
COMPROMISSÁRIO

[Assinatura manuscrita]

DANIELLE MARTINS SILVA
Promotora de Justiça Adjunta

Testemunhas:

KÊNIA MADOZ – Fiscal da SEMARH – Matrícula n. 43696-8
DEJAIME CARLOS DE OLIVEIRA – CI n. 613.492 SSP/DF

Kenia Madoz
[Assinatura manuscrita]